

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.610, DE 28 DE MAIO DE 2025.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar pessoa a praticar atos que coloquem a integridade física, saúde ou vida em risco, ou de terceiros.

### **EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_, DE 2025.**

Art. 1º O inciso IV, do art. 21-A do Substitutivo ao Projeto de Lei no 2.610, de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A (...)

IV - incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, sexo, procedência nacional ou condição de pessoa com deficiência, passível de enquadramento nos art. 20-B, da Lei nº 7.716, de 1989. (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o inciso IV visa harmonizar o texto com a sistemática jurídica já consolidada no ordenamento brasileiro quanto às hipóteses de discriminação tipificadas pela Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e que foi posteriormente ampliada para abranger discriminações fundadas em etnia, religião, procedência nacional e, mais recentemente, em sexo e condição de pessoa com deficiência. Dessa forma, a nova formulação confere maior coerência normativa e evita divergências interpretativas entre o dispositivo proposto e a legislação de regência.

Além disso, a substituição das expressões “sexualidade” e “identidade de gênero” pela categoria “sexo” não implica retrocesso na tutela penal contra



\* C D 2 5 0 0 4 7 9 6 1 0 0 0 \*

discriminações, mas, ao contrário, promove a uniformização terminológica com a própria Lei nº 7.716/1989, que já engloba, por força da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733, as condutas homofóbicas e transfóbicas dentro do conceito de discriminação por “raça” e “sexo”. Assim, o texto sugerido mantém a abrangência protetiva reconhecida pela jurisprudência constitucional, preservando a eficácia dos dispositivos legais já existentes.

Por fim, a expressa da “condição de pessoa com deficiência” reafirma o compromisso do legislador com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), fortalecendo a proteção penal a grupos historicamente vulneráveis. Dessa forma, a redação sugerida se mostra mais técnica, juridicamente consistente e alinhada ao sistema normativo vigente, assegurando clareza, precisão e segurança jurídica na aplicação da norma.

**Dep. Eli Borges**  
**PL/TO**



\* C D 2 5 0 0 4 7 9 6 1 0 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Eli Borges (PL/TO)
- 2 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

